PROCESSO Nº	**:**	**20232700200047 (E-PAT Nº 39.046)**
RECURSO VOLUNTÁRIO	**:**	**167/2024**
RECORRENTE	**:**	**SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA**
RECORRIDA	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**1ª CÂMARA/TATE/SEFIN/0213/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

VOTO DIVERGENTE

Máxima vênia ao nobre Relator, à luz do livre convencimento motivado, a ação fiscal deve ser julgada parcialmente procedente, conquanto, com o crédito em patamar diverso.

Inicialmente, destaco que acompanho o r. Relator tanto nas questões preliminares, quanto no mérito do PAT, sendo certo que inexiste erro na capitulação do auto de infração, que a incidência de juros e atualização adotou o procedimento do art. 46 da Lei 688/96 e 7.º da Lei 4.952/21, que a DFE foi cumprida dentro do prazo legal, e, que, a retificação da EFD promovida pelo sujeito passivo não é espontânea, pois praticada após ciência do início da fiscalização.

O r. Julgador relator, entendeu pela necessidade de afastar parte do crédito tributário cobrado no auto de infração, sob o fundamento de que, em que pese o sujeito passivo tenha perdido o direito ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, com a retificação parte do débito foi lançado na escrita fiscal, entendeu, portanto, pela parcial procedência, no seguinte montante:

ESTORNO DE CRÉDITO (2020)			
Mês	Que deveria ter sido feito (auto de infração) (a)	Feito após o início da ação fiscal (EFD retificada) (b)	Diferença (a) - (b)
jan	R$ 1.456,31	R$ 973,88	R$ 482,43
mai	R$ 7.338,52	R$ 7.565,48	-R$ 226,96
jul	R$ 21.510,12	R$ 19.007,47	R$ 2.502,65
set	R$ 7.476,20	R$ 7.707,42	-R$ 231,22
out	R$ 12.121,26	R$ 12.032,68	R$ 88,58
dez	R$ 212,09	R$ 218,65	-R$ 6,56
Total	R$ 50.114,50	R$ 47.505,58	R$ 2.608,92

Este entendimento, a meu ver, encontra-se parcialmente equivocado. No caso, aplica-se o Enunciado n.º 9 deste Tribunal, inciso III, "a" e "b", pois houve a retificação da escrita fiscal por iniciativa do contribuinte após a exclusão da espontaneidade, e, por consequência, deve ser alterada a multa na forma do enunciado referido.

> ENUNCIADO 009. Aplicação do art. 77, V, alíneas "a" e "e", da Lei 688/96 – apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS.
>
> III – Na hipótese de ocorrer o estorno do crédito ou a retificação da escrita fiscal após a exclusão da espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo:
>
> a) se da apropriação não tiver decorrido falta de pagamento, a multa a ser aplicada é a prevista na alínea "e" – a multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto.
>
> b) se houver falta de pagamento pela apropriação indevida, a penalidade será a prevista na alínea "a", item 1, – a multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado.

De tal maneira, entendo que, aplicado o enunciado acima, deve incidir a multa de 20 (vinte) UPF nos meses de maio/20, set/20 e dez/20, e, o total do valor da multa, será:

MULTA	
Mês/Ano	Valor
Jan/2020	R$ 1.910,13
Maio/2020	R$ 2.170,60
Julho/2020	R$ 28.213,28
Setembro/2020	R$ 2.170,60
Outubro/2020	R$ 15.898,59
Dezembro/2020	R$ 2.170,60
Total:	R$ 52.533,80

Tem-se, portanto, a seguinte constituição do cálculo do valor do crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
	Auto de Infração (a)	Devido (b)	Indevido (a – b) = (c)
Tributo:	R$ 50.144,50	R$ 2.608,92	R$ 47.505,58
Multa:	R$ 65.731,58	R$ 52.533,80	R$ 13.197,78
Juros:	R$ 19.857,92	R$ 1.085,43	R$ 18.772,49
A. Monetária:	R$ 12.160,15	R$ 633,05	R$ 11.527,10
Total:	R$ 147.864,15	R$ 56.861,20	R$ 91.002,95

Ante todo o exposto, com todas as vênias ao digno e eminente Relator, por quem nutro respeito e admiração, por este voto divergente conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, divergindo do r. Relator tão somente quanto à incidência do Enunciado 09 do TATE e valor do crédito tributário, para ao final julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, e, declarar DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 56.861,20 e indevido o valor de R$ 91.000,95

É o voto.

Porto Velho/RO, data.

Dyego Alves de Melo
Julgador

PROCESSO Nº	**:**	**20232700200047 (E-PAT Nº 39.046)**
RECURSOS VOLUNTÁRIO	**:**	**167/2024**
RECORRENTE	**:**	**SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA**
RECORRIDA	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
JULGADOR RELATOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**0213/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Autuação.

Segundo apurou a autoridade autuante, o sujeito passivo, no ano de 2020, deixou de efetuar o estorno proporcional do crédito fiscal escriturado por ocasião das entradas de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, cuja saída posterior se deu por isenção em operações internas.

Para comprovar tal acusação, bem como possibilitar, ao autuado, o pleno exercício do direito de defesa, o aludido autuante apresentou, entre outros, os documentos de fls. 03 e 04, que trazem informações sobre o percentual e os valores do crédito fiscal que deveria ser estornado, por mês e ano.

Notem, por relevante, que, apesar do recurso apresentado, a empresa autuada não contesta tais valores, denotando, quanto ao montante que deveria ser estornado, aquiescência tácita.

2.2. Razões recursais

2.2.1. Capitulação do auto de infração.

O único dispositivo normativo que deve necessariamente ser informado na peça básica, em verdade, é o que define a infração e comina a penalidade, *verbis*:

"LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96
Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)
(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)"

Ao citar o artigo 77, V, "a", 1, da Lei nº 688/96, no campo capitulação legal da multa, o autuante cumpriu plenamente o que preconiza o art. 100, V, da Lei nº 688/96:

"LEI Nº 688/96
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
(...)
V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "d" e "e" deste inciso; e (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)"

Conclui-se, pelo exposto, que, diferentemente do que sustentou o recorrente, não houve erro na capitulação do auto de infração.

Acrescento, ainda, por oportuno, que, mesmo não sendo obrigatório, o AFTE autuante citou outros dispositivos legais na peça básica. Todos eles, conforme minha avaliação, condizentes com a falta verificada.

2.2.2. Juros de mora e atualização monetária.

A autor do feito, no lançamento em exame, em relação ao cálculo dos juros de mora e a atualização monetária, atendeu estritamente o que estabelecem os artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96 e o art. 7º da Lei nº 4952/21:

"Lei nº 688/96
Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)"

"Lei n° 4.952/21.

Art. 7° Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021."

Em razão disso, para dar provimento ao que alegou a empresa autuada, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que, em relação aos juros de mora e à atualização monetária, fundamentaram os cálculos efetuados na ação fiscal; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

"Lei n° 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

(...)"

Logo, por estar de acordo com a lei, a forma de apuração dos juros de mora e da atualização monetária utilizada na apuração do *quantum debeatur*, *data* venia, deve ser mantida.

2.2.3. DFE e prorrogação da ação fiscal.

O prazo para a execução da DFE não é contado da data de sua emissão, mas, sim, neste caso, a partir da lavratura do termo de início:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

(...)

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

(...)

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;"

Logo, de primeiro plano, infere-se que o prazo para a realização da DFE, neste caso, se iniciou em 19/06/2023, data em que ocorreu a lavratura do documento de fl. 21 (termo de início de fiscalização e notificação fiscal).

O prazo para a conclusão dessa designação, por seu turno, que era, originalmente, de 60 dias, passou, em razão da prorrogação conferida (fl. 23), a ser de 120 dias; com isso, a conclusão da tarefa designada deveria ocorrer até o dia 17/10/2023.

Como o trabalho de fiscalização se encerrou em 02/10/2023 (data da notificação do auto de infração e demais documentos – fl. 28), antes, portanto, de vencer o prazo para a realização da DFE, conclui-se que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo legal.

Outro ponto que merece destaque, em alusão ao que sustentou o recorrente, é que a ausência de notificação (ao autuado) da prorrogação da DFE, com efeito, não invalida, neste caso, a ação fiscal nem o auto de infração dela decorrente, porquanto, conforme indica o documento de fl. 28, o sujeito passivo foi devidamente cientificado do termo de encerramento de ação fiscal.

A esse respeito, vale mencionar o que estabelece o § 3º do art. 12 da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 12. As designações se encerram:

(...)

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)"

Registro, ainda, pela relevância, que tanto a DFE quanto o ato de prorrogação da ação fiscal, por terem sido expedidos por autoridades que detinham competência para tanto, são, com efeito, válidos.

Outro ponto que emerge dos autos e merece registro, é que, embora os referidos atos (DFE e prorrogação) não tenham sido levados ao conhecimento do autuado na data em que foram expedidos, eles foram apresentados ao sujeito passivo (juntamente com os demais documentos produzidos pelo autuante) quando da notificação da autuação, ou seja, quando se iniciou o prazo para a apresentação de defesa. Com isso, afasta-se a hipótese de ter havido cerceamento de defesa.

Destarte, em relação à DFE, sua prorrogação e demais elementos a essas vinculados, não se vislumbram vícios ou máculas que possam invalidar a ação fiscal ou a autuação.

2.2.4. Termo de início de fiscalização.

Esse documento demarca o início de um processo de fiscalização, com vistas a apurar, por meio de métodos e procedimentos de auditoria, se houve o cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação tributária.

Não há, por lógica, como se informar nesse documento inaugural quais infrações o contribuinte cometeu, pois é algo que somente se levanta ao cabo do processo que desse termo se originou (de fiscalização).

2.2.5. Mérito.

2.2.5.1. Espontaneidade.

Ainda que tenha efetuado a retificação da EFD com a anuência do órgão fiscalizador (SEFIN) e antes da notificação do auto de infração, essa correção não pode ser considerada como uma iniciativa espontânea, pois ocorreu após a ciência do início da ação fiscal. Ou seja, o sujeito passivo foi cientificado do início da fiscalização em 19/06/2023, via DET (fl. 21); e a retificação da EFD somente se deu em 27/09/2023, conforme segue:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSAIS - EFD/ICMS

Página 1 de 1

Inscrição Estadual
0000000510347-9
Denominação/Razão Social
SERVING AGROSCIENCE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Período	Data de Entrega	Retificadora
01/2020	27/09/2023	1
02/2020	27/09/2023	1
03/2020	27/09/2023	1
04/2020	27/09/2023	1
05/2020	27/09/2023	1
06/2020	27/09/2023	1
07/2020	27/09/2023	1
08/2020	27/09/2023	1
09/2020	27/09/2023	1
10/2020	27/09/2023	1
11/2020	27/09/2023	1
12/2020	27/09/2023	1

Informações adicionais: No período de **01/2020** a **12/2020** houve a entrega de **12** declarações mensais.
Declarações Omissas:

Tal conclusão, registro, é corroborada pelo inciso I do art. 94 da Lei nº 688/96:

"Lei nº 688/96
Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;"

Também em relação a essa matéria, há de se relembrar que o prazo para a execução DFE se iniciou em 19/06/2023 (com a lavratura do termo de início de fiscalização e notificação fiscal) e se encerrou em 17/10/2023 (vide subitem 2.2.3); enquanto o auto de infração foi lavrado em 18/09/2023 e levado a conhecimento do sujeito passivo em 02/10/2023.

Resta evidente, assim, que a autuação se deu dentro do prazo determinado para a execução da DFE. Se somarmos essa conclusão ao que foi tratado no subitem 2.2.3, podemos inferir, também, que, no período entre o início da ação fiscal e a autuação, o sujeito passivo, em verdade, não recuperou sua espontaneidade.

Com base no todo exposto, há de se afirmar que a retificação da EFD promovida pelo sujeito passivo, em consonância com o art. 94, I, da Lei nº 688/96, não pode ser considerada uma iniciativa espontânea e nem, tampouco, contar com os efeitos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

"LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. (Código Tributário Nacional)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração"

2.2.5.2. Multa.

O autuante aplicou ao caso a pena prevista em lei para a espécie, que, em valores, corresponde a 90% do crédito fiscal que deixou de ser estornado (art. 77, V, "a", 1, da Lei nº 688/96).

Para ilidir ou alterar o valor dessa sanção, com fundamento naquilo que o recorrente apresentou (proporcionalidade, razoabilidade e outros), este tribunal teria que afastar os efeitos da lei que autoriza a cobrança da multa no montante lançado, todavia tal medida, conforme estabelece o já citado art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, não se inclui em seu âmbito de sua competência.

Destarte, por estar em conformidade com a lei, a multa não deve ser alterada ou afastada.

2.2.5.3. Retificação das EFD.

Muito embora o contribuinte tenha feito a retificação da EFD após o início da ação fiscal, perdendo com isso o direito de usufruir do benefício do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), é inegável que parte do débito relativo a este processo, com a aludida retificação, foi lançado na escrita fiscal do sujeito passivo, conforme a seguir identifico:

Tabela 1

ESTORNO DE CRÉDITO (2020)			
Mês	Que deveria ter sido feito (auto de infração) (a)	Feito após o início da ação fiscal (EFD retificada) (b)	Diferença (a) - (b)
jan	R$ 1.456,31	R$ 973,88	R$ 482,43
mai	R$ 7.338,52	R$ 7.565,48	-R$ 226,96
jul	R$ 21.510,12	R$ 19.007,47	R$ 2.502,65
set	R$ 7.476,20	R$ 7.707,42	-R$ 231,22
out	R$ 12.121,26	R$ 12.032,68	R$ 88,58
dez	R$ 212,09	R$ 218,65	-R$ 6,56
Total	R$ 50.114,50	R$ 47.505,58	R$ 2.608,92

Para que não haja a exigência de valores em duplicidade (o que implicaria cobrança indevida), já que parte do tributo consignado na peça básica foi lançado em conta gráfica do contribuinte, se faz necessário deduzir, do lançamento de ofício, o valor debitado na EFD, mantendo, assim, neste processo, apenas a parte do crédito fiscal que, mesmo após a retificação, deixou de ser estornada.

A seguir, com base na tabela I (acima), identifico os valores de crédito fiscal que, mesmo após a retificação da EFD, deixaram de ser estornados e que, portanto, devem ser mantidos no lançamento de ofício:

a) em janeiro de 2020, o valor do crédito fiscal que deixou de ser estornado é de R$ 482,43;

b) em julho de 2020, descontadas as diferenças a favor do contribuinte (maio e setembro), o valor do crédito fiscal que deixou de ser estornado é de R$ 2.044,47 (2.502,65 - 226,96 - 231,22);

c) em outubro de 2020, descontada a diferença a favor do contribuinte (dezembro), o valor do crédito fiscal que deixou de ser estornado é de R$ 82,02 (88,58 - 6,56).

Calculando, agora, os acréscimos legais (daquilo que deixou de ser estornado), temos:

Tabela 2

Mês	jan	jul	out	total
Tributo	R$ 482,43	R$ 2.044,47	R$ 82,02	R$ 2.608,92
Atualização M.	R$ 117,06	R$ 496,09	R$ 19,90	R$ 633,05
Juros	R$ 230,60	R$ 824,80	R$ 30,03	R$ 1.085,43
Total	R$ 830,09	R$ 3.365,36	R$ 131,95	

Observação: o coeficiente de atualização monetária e o percentual de juros de mora utilizados são os mesmos da tabela elaborada pelo autuante (fl. 02).

A multa, registre-se, deve ser integralmente mantida, porquanto, além de ter havido infração, a regularização parcial (retificação da EFD) ocorreu após o início da ação fiscal; não caracterizando, deste modo, denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

2.3. Crédito tributário devido.

Em face de todo o exposto, há de se declarar que, do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 147.864,15) apenas o valor de R$ 70.058,98 é devido, conforme tabela a seguir:

Tabela 3

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Devido	Indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo:	R$ 50.114,50	R$ 2.608,92	R$ 47.505,58
Multa:	R$ 65.731,58	R$ 65.731,58	R$ -
Juros:	R$ 19.857,92	R$ 1.085,43	R$ 18.772,49
A. Monetária:	R$ 12.160,15	R$ 633,05	R$ 11.527,10
Total:	R$ 147.864,15	R$ 70.058,98	R$ 77.805,17

Observações:

a) o valor do crédito tributário devido (coluna b) foi extraído da Tabela 2 (acima), com exceção do valor da multa, que se refere ao montante lançado no auto de infração;

b) o valor devido, coluna “b”, se refere à data do lançamento (18/09/2023) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

2.4. Conclusão.

Com fundamento nas análises e conclusões exaradas, conheço do recurso voluntário interposto para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 12/08/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200047 - E-PAT: 039.046
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 167/2024
RECORRENTE : SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0135/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0148/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2020, deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais decorrentes de entradas tributadas, cujas saídas posteriores foram objeto de isenção do imposto. Todavia, apesar da inconteste ocorrência da infração, se fez necessário deduzir do lançamento de ofício, o valor que, após o início da ação fiscal, foi estornado pelo sujeito passivo, para que não haja a exigência de valores em duplicidade (Art. 150, § 3º do CTN). Mantida multa em 90% do valor do imposto para os meses em que houve falta de pagamento de imposto e alterada para 20 UPF nos meses em que não houve pagamento do imposto. razão de a infração ter ensejado falta de pagamento de ICMS (aplicação do enunciado nº 09-TATE). A regularização promovida (estorno de créditos) não caracterizou a denúncia espontânea, por ter sido realizada após o início da ação fiscal (Art. 138 do CTN). Ausência de vícios que possam invalidar a ação fiscal ou o auto de infração decorrente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão *a quo* de procedente para PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto Divergente do Julgador Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga, Vencido o Julgador relator.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 18/09/2023: R$ 147.864,15	*** R$ 56.861,20**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Divergente